

Delitos contra a ordenação do território sob o foco da lei de crimes ambientais, doutrina e jurisprudência

Henyo Hytallus da Silva Andrade¹ e Jemina de Araújo Moraes Andrade²

1 Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá e especialista em Gestão Pública. Administrador e Advogado.

2 Especialista em Direito Processual Civil. Advogada e Professora Universitária na Estácio Amapá.

RESUMO: O propósito do presente artigo é tecer algumas considerações acerca dos delitos contra a ordenação territorial sob o foco da Lei Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), bem como enfatizar o entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência pátria sobre a matéria. Utilizou-se a pesquisa em documentos históricos e bibliográfica para traçar o embasamento teórico em debate. Pela análise dos conteúdos estudados constatou-se a necessidade de execução de políticas públicas efetivas em nível nacional voltadas à tutela da ordenação do território, com vistas a garantir o direito ao meio ambiente equilibrado.

Palavras-chave: Delitos. Ordenação Territorial. Lei de Crimes Ambientais. Doutrina. Jurisprudência.

ABSTRACT: The purpose of this article is to present some considerations about the crimes against the territorial organization from the standpoint of Law No. 9.605/98 (Environmental Crimes Act), as well as emphasize the understanding consolidated the doctrine and jurisprudence on the matter homeland. Used to research historical documents and literature to draw on the theoretical debate. By analyzing the contents studied it was found the need to implement effective public policies at the national level aimed at the protection of regional planning, in order to guarantee the right to a balanced environment.

Keywords: Offenses. Territorial Ordinance. Environmental Crimes Law. Doctrine. Jurisprudence.

SUMÁRIO: 1 Introdução - 2 Ordenamento Territorial: Definições e características - 3 Análise jurídica dos artigos 64 e 65 da Lei Nº 9.605/1998 - 4 Natureza da ação e transação penal - 5 Competência dos entes federados quanto aos delitos contra o ordenamento territorial - 6 Considerações Finais - Referências.

1 INTRODUÇÃO

Muitos aspectos favoreceram a amplitude das diferenças de ordem social e econômica em nosso País, dentre os quais destacam-se: as maneiras de ocupação territorial desde o período da colônia e do escravatura, bem como as desigualdades de ordem natural e até

mesmo o modelo econômico adotado no Brasil, ocasionando intensos impactos ambientais na ordenação do território.

Diniz (2006) afirma que o processo histórico de ordenação do território comporta três períodos, sendo que o primeiro teve início com o descobrimento do Brasil e se estendeu até por volta do século XIX e foi caracterizado por uma espécie de dispersão em termos econômicos e populacionais, que era justificada na busca por produção para atender negociações comerciais junto à metrópole, cujos produtos eram voltados para a exportação, tais como: o açúcar no Nordeste, ouro em Minas Gerais, pecuária no Rio Grande do Sul, dentre outros.

O segundo período começou na segunda metade do século XIX e durou até por volta da década de 1960, representou a criação da economia interna, marcada pela variedade produtiva, expansão da indústria e das cidades e maior integração no mercado marcando, portanto, a passagem de uma economia até então agroexportadora para outra de cunho urbano-industrial. Por fim, o terceiro momento, ocorreu no final da década de 1960, com a reconcentração macroespacial da indústria e dos serviços que se espalharam pelo País.

Diante desta síntese histórica percebe-se que a ordenação territorial enfrenta, a priori, um problema ambiental muito antigo, que foi sendo desenhado pelas políticas econômicas e sociais que, por sua vez, construíram a atual identidade territorial brasileira, marcada pela exploração desordenada do solo (urbano e rural). Nesse sentido Santos (2012, p.13) corrobora afirmando que

O desordenamento do território é visível por todo o país, consequência do crescimento desequilibrado do tecido urbano, fruto de construções sem regras nem critérios. A legislação que foi surgindo nas últimas décadas tenta, pelo menos em teoria, coordenar de forma sustentável a organização do território, quer a nível nacional, quer a nível local.

Como se pode notar, os padrões urbanos desprovidos de critérios foram se expandindo em nosso País, o que reflete no desordenamento territorial. Esse fato, fruto do processo histórico, vem sendo motivo de preocupações na legislação ambiental que visa tutelar o solo e seu entorno, quer seja urbano ou rural. Dentre o diverso acervo normativo existente no Brasil, é oportuno mencionar o balizamento feito pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), trazendo em seu Capítulo VI, artigo 225, *caput*, o direito de todos gozarem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o seguinte teor:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (SENADO FEDERAL, 1988, p.64).

A partir de uma reflexão dos termos do artigo 225 da CRFB/88, percebe-se que, para alcançar o equilíbrio ambiental é necessário que o poder público em parceria com o povo concentre esforços em prol da conservação ambiental em benefício da população presen-

te e futura. O mesmo artigo faz alusão aos princípios do desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador.

O primeiro visa conciliar a tutela ambiental com o desenvolvimento econômico com o fito de atingir a qualidade de vida do ser humano. Já o segundo afirma que o poluidor, sendo ele pessoa física ou jurídica, terá de se responsabilizar com os custos da reparação do dano causado, sendo esta responsabilidade objetiva, ou seja, o infrator é obrigado a arcar com os danos ambientais que causou, independente de dolo ou culpa de suas condutas.

Entende-se que a função dos princípios citados acima se volta para a qualidade ambiental. Para isso, se faz necessário o uso de mecanismos de prevenção e punição penal para sustar atos criminosos, em especial quando se tratar de crimes contra o ordenamento territorial.

Metodologicamente a pesquisa desenvolvida teve como auxílio referências bibliográficas que segundo Gil (2010, p.29):

[...] é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet.

As fontes da referida pesquisa foram secundárias, por meio das quais foram coletados e analisados artigos de *internet*, boletins, leis, livros, revistas, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais para fundamentar o tema em estudo.

2 ORDENAMENTO TERRITORIAL: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Para facilitar o entendimento acerca da matéria abordada, é necessário trazer a lume alguns conceitos sobre o ordenamento territorial, para que a partir de então, seja elencada suas características. Segundo as concepções de Constantino (2012, p. 214), o ordenamento territorial é definido como:

[...] boa ordem que deve haver na relação entre o homem e o desenvolvimento racional das cidades, bem como na conservação de aspectos relevantes dos agrupamentos citadinos, respeitadas as regras do Urbanismo.

Para Infopédia (2003), o ordenamento territorial trata da organização do espaço biofísico que torne possível não apenas a ocupação humana, mas também o uso dos recursos ambientais de forma sustentável, evitando-se dessa forma, consequências danosas ao ambiente. Dos conceitos supracitados, pode-se inferir que ordenamento territorial refere-se a padrões de condutas desejáveis que deveria fazer parte da vida diária do ser humano em seu intenso relacionamento com o meio ambiente que o cerca.

Por intermédio de um desenvolvimento que possa levar em consideração a sustentabilidade em seus aspectos ecológico, econômico e social, em respeito ao princípio do desenvolvimento sustentável, cujo objeto jurídico é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que se visa atender as necessidades atuais de forma racional, sem que as necessidades das futuras gerações sejam afetadas.

É oportuno destacar que a doutrina pátria vem substituindo a nomenclatura: “ordenamento urbano” pela expressão: “ordenamento territorial”, por entender que uma definição mais ampla que envolve os ambientes urbanos e rurais. Dessa concepção, depreende-se que existe a preocupação em proporcionar a igualdade de tutela para os referidos ambientes, uma vez que ambos se tornam alvos de ilícitos penais.

Cabe esclarecer ainda, que, apesar da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) estabelecer em seu Capítulo V, Seção IV, artigos 62 a 65 como crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, a doutrina faz a separação entre ambos, atribuindo-se os artigos 62 e 63 da citada Lei ao patrimônio cultural, e de outro lado, relaciona os artigos 64 e 65 da norma aos delitos contra a ordenação do território, sendo importante esclarecer que apenas estes últimos serão objeto de análise do presente estudo.

3 ANÁLISE JURÍDICA DOS ARTIGOS 64 E 65 DA LEI Nº 9.605/1998

Com o processo de evolução histórica no Brasil, a legislação ambiental acerca dos delitos contra o ordenamento territorial começou a ganhar espaço no direito penal ambiental, por intermédio dos artigos 64 e 65 da Lei nº 9.605/1998, que assim determinam, *ipsis litteris*:

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. (ARAUJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p. 1639)

Com base na norma acima referenciada, entende-se que, promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno em função do valor que possa ter nos termos da lei, desde que não haja a competente autorização ou contrário a norma, sujeita o delinquente a pena privativa de liberdade na modalidade de detenção, que pode variar de seis meses a um ano, e cumulativamente o pagamento de multa.

Nesse sentido, Marcão (2011), Sirvinskas (2002) e Constantino (2002) informam que o objeto jurídico protegido é a preservação do patrimônio cultural e do meio ambiente, e que o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, seja física ou jurídica, ao passo que o sujeito passivo pode ser coletividade e o particular prejudicado, possuidor ou proprietário do bem lesionado. A título de corroboração, é importante trazer para a análise alguns entendimentos da jurisprudência brasileira, conforme abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO TÉCNICO DO IPHAN. CIDADE CONSIDERADA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA HUMANIDADE. OURO PRETO. TOMBAMENTO EM NÍVEL FEDERAL. ART. 64 DA LEI 9.605/98. 1. O tipo penal no qual o réu foi denunciado considera crime construções feitas em solo não edificável ou no seu entorno, tendo, dessa forma, por escopo, proteger bens de valor paisagístico, ecológico, artístico, cultural, histórico, arqueológico, etnográfico ou monumental (art. 64 da Lei 9.605/98). 2. Não há que se falar em atipicidade da conduta, por inaplicabilidade do artigo 64 da Lei 9.605/98 (crime ambiental), se as obras, começadas antes da vigência da referida lei, continuaram após ela. 3. Apelação não provida. (ACR 2002.38.00.035935-1/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.190 de 03/10/2008/JUSBRASIL, 2008)

Diante da decisão supramencionada, depreende-se que o relator não aceitou o argumento do recurso de apelação do réu, tendo em vista que, embora o delito tivesse iniciado antes da vigência do artigo 64 da lei de crimes ambientais, as obras ilícitas continuaram mesmo após a publicação da referida norma, comprovando-se a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria mediante laudo técnico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e que legalmente a cidade é considerada patrimônio histórico e cultural da humanidade.

A decisão acima é somente um exemplo do diversificado acervo jurisprudencial pátrio que se enquadra na regra geral do artigo 64 da Lei N° 9.605/1998, qual seja, aplicar a pena privativa de liberdade de detenção, cujo tempo de cumprimento e multa é determinado pelo magistrado. Em que pese a situação narrada, é oportuno esclarecer ainda que existem exceções a regra geral, como nas hipóteses de “causas supralegais de exclusão de ilicitude”, conforme exemplo a seguir:

Causa Supralegal de exclusão da ilicitude

‘A construção de imóvel em local de preservação ecológica, sem autorização do órgão competente, embora caracterize o crime contra o meio ambiente previsto no art.64 da Lei n.9.605/98, deve implicar a absolvição do agente se evidenciada a existência de causa supralegal de exclusão da ilicitude, pois não deve ser responsabilizada penalmente pessoa miserável que, sem recursos para sua manutenção e de sua família, constrói mísero barraco para abrigar a entidade familiar em local onde outros já estavam localizados. Em tal situação, diante de patente problema de ordem social, as providências de cunho administrativo e civil para a desocupação da área são suficientes para resolver a questão’ (TJSP, Ap. c/Ver. 450.393-3/0-00, 5ª CCrim.j.em 26-1-2005, rel.Des.José Damião Pinheiro Machado Cogan, RT 835/545 (MARCÃO, RENATO, 2011, p.544)

A partir da análise da decisão acima referenciada, nota-se que o relator acolheu o caso concreto como causa supralegal de exclusão de ilicitude, embora haja a configuração do tipo penal capitulado no artigo 64 da Lei de Crimes Ambientais. As causas supralegais são a-

quelas que, embora não previstas expressamente em lei, são aplicadas em razão dos princípios que compõem nosso ordenamento jurídico brasileiro.

No caso em tela, a decisão foi consolidada no entendimento de que o ato do indivíduo não configurou crime porque se tratou de alguém em situação financeira miserável, que construiu em solo não edificável apenas para proporcionar abrigo a sua família, e que procedimentos de ordem administrativos e civil eram mais adequados para solucionar a situação. A partir deste momento, será analisado os termos do artigo 65 da Lei nº 9.605/1998, que estabelece da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.408, de 2011)

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (ARAUJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p. 1639)

Com lastro no dispositivo supracitado, entende-se que, o ato de pichar, ou por outra forma sujar edificação ou monumento urbano, sujeita o criminoso a pena privativa de liberdade na modalidade de detenção, que pode variar de três meses a um ano, e cumulativamente o pagamento de multa. Nesse sentido, Marcão (2011), Carvalho (2013) e Constantino (2002) afirmam que o objeto jurídico protegido é a preservação do patrimônio cultural e do equilíbrio no ordenamento territorial, destacadamente do ponto de vista estético, e que o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa física, ao passo que o sujeito passivo são, respectivamente, a coletividade, o poder público e o particular prejudicado, possuidor ou proprietário de uma determinada edificação.

Importante frisar que incidirá sobre o delinquente a qualificadora se o ato for praticado em monumento ou coisa tombada, cuja pena será de seis meses a um ano em relação a pena de três meses a um ano. Nesse sentido, corrobora os entendimentos da jurisprudência pátria, conforme abaixo:

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO URBANO. ARTIGO 65, DA LEI 9.605/98. GRAFITE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.

Comprovada a existência do delito e a participação do réu, não havendo excludentes a amparar a sua conduta, inaplicável ao caso o princípio da insignificância, impõe-se a condenação. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002260446, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 28/09/2009/JUSBRASIL, 2009)

Diante da decisão supracitada, observa-se que o relator não aceitou o argumento do recurso de apelação do réu, uma vez foi comprovada a autoria e a materialidade do ato criminoso. De acordo com o 65 da Lei de Crimes Ambientais, que prevê o ato de pichar e, por outro meio, conspurcar/sujar edificação ou monumento urbano.

A decisão acima é apenas um exemplo do variado acervo jurisprudencial brasileiro que se enquadra na regra geral do artigo 65 da Lei nº 9.605/1998, que prevê a aplicação de pena privativa de liberdade de detenção, cujo tempo de cumprimento e multa é determinado pelo magistrado. Em que pese à situação narrada, é oportuno esclarecer ainda que existem exceções à regra geral, como nas hipóteses de "atos infracionais análogos ao artigo 65 da lei em debate", segundo exemplo abaixo:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 65 DA LEI 9.605/98 - (PICHAÇÃO) - A pichação de muros ou paredes, especialmente de estabelecimentos escolares, constitui ato infracional que deve ser considerado para a própria formação do menor. Em se tratando de adolescente, a punição, ainda que branda, de seus erros, evita seu amadurecimento deformado, a sensação de impunidade, e, quiçá, punições futuras por atos de maior gravidade. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0499.03.900001-7/001, 1ª Câmara Criminal - Rel. Dês. Gudesteu Biber. j. 17.02.2004, unânime, Publ. 20.02.2004).

A partir da análise da decisão acima referenciada, nota-se que o relator acolheu o caso concreto como ato análogo ao tipo penal capitulado no artigo 65 da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que se trata de menor de idade, que de acordo com o critério bio-psicológico adotado pelo código penal brasileiro por ser menor o infrator, ele é considerado inimputável, pois não tem, pelo menos em tese, a capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos.

No caso em exame, o magistrado decidiu com a situação visando o caráter pedagógico/educativo do infrator, atribuindo-lhe penalidade no sentido de tentar conscientizá-lo de que há punição para aqueles que praticam atos danosos ao meio ambiente, para que o mesmo não cometa mais tais atos.

4 NATUREZA DA AÇÃO E TRANSAÇÃO PENAL

Segundo Carvalho (2013), os artigos 64 e 65 da Lei nº. 9.605/98 apresentam pontos em comum, tais como: ambos são crimes de ação penal pública incondicionada, isso quer dizer que o Ministério Público (MP) é o titular da ação penal, que deverá iniciar o processo por meio da denúncia. Realizada a denúncia, o MP não pode desistir da ação e terá que atuar no processo.

Por outro lado, se entender insubsistentes as razões do suposto crime por falta de materialidade ou até mesmo indícios suficientes de autoria, poderá o *Parquet* pedir a absolvição, ou até mesmo oferecer a transação penal, uma vez que as penas dos artigos em comento não ultrapassam 1 ano de detenção. É importante esclarecer que a transação penal é um acordo que o MP propõe ao infrator de não continuar o processo criminal, desde que seja

cumpridas as determinações do MP, tais como prestação de serviços à comunidade, pagamento de cestas básicas, dentre outros.

Cabe destacar que o artigo 76, §2º da Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados cíveis e criminais, apresenta razões que podem impossibilitar a transação penal, a saber: ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ter sido beneficiado pela aplicação de Pena Restritiva de Direito (PRD) ou multa, no prazo de 5 (cinco) anos anteriores e se a conduta social, antecedentes e personalidade do agente se mostrarem insuficientes como medida a ser adotada. Diante da matéria em comento, poderia surgir o seguinte questionamento: E se o infrator descumprir a transação penal? Vejamos o que nos diz a jurisprudência brasileira, *in verbis*:

Descumprida a transação penal, há de se retornar ao status quo anterior afim de possibilitar ao Ministério Público a persecução penal (HC 79.572/GO, 2ª T. rel. Min. Marco Aurélio, j. em 29-2-2000, Dj de 22-2-2002,p.34). A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o descumprimento da transação penal a que alude o art.76 da Lei n. 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao juízo o recebimento da peça acusatória (HC 84.976/SP, 1ª T., rel.Min.Carlos Brito, j. em 20-9-2005, Dj de 23-3-2007,p.105) (MARCÃO, RENATO, 2011, p.542)

Como se pode observar do teor das jurisprudências supramencionadas, nas hipóteses em que o infrator descumpra com o acordo de transação penal, o *Parquet* terá legitimidade para dar prosseguimento a ação penal, evitando-se dessa forma, a impunidade.

5 COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO AOS DELITOS CONTRA O ORDENAMENTO TERRITORIAL

No decorrer deste tópico considera-se importante mencionar o artigo 23, onde se depreende que a competência quanto à tutela ambiental, destacadamente no que concerne ao combate dos delitos contra o ordenamento territorial, seja qual for sua espécie, é de responsabilidade de todos os entes federativos, respeitando-se a escala hierárquica do ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência ambiental, o artigo 23, *caput*, inciso VI da CRFB/88, assim prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. (ARAUJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p.78)

Diante da previsão legal supracitada, entende-se cabível e também necessário que hajam ações integradas e contínuas no trato de determinados problemas ambientais, em especial quanto à ordenação territorial, que é objeto do presente trabalho. Nesse passo, é de todo oportuno trazer à discussão os dizeres insertos no art.24 da CRFB/88, que determina da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (ARAÚJO JUNIOR; BARROSO, 2012, p.79).

Do dispositivo acima, nota-se que a competência para a criação de normas voltadas para o controle da poluição é concorrente a três entes, quais sejam: União, Estados e Distrito Federal. Embora no aludido artigo não haja a previsão da figura municipal, o artigo 30, incisos I, II, VIII e IX da Carta Constitucional de 1988 (Sirvinskas, 2011) traz a possibilidade deste ente federado em legislar sobre matérias de interesse da localidade, ou até mesmo de forma a suplementar as normativas de ordem federal ou estadual, bem como pode o município promover o adequado ordenamento territorial, por intermédio de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como também promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, enquadrando-se nesse caso, os tipos previstos nos artigos 64 (proteção do solo) e do artigo 65 (proteção de edificações de valor histórico e cultural), ambos da Lei de Crimes Ambientais.

Na região Norte, e em outras regiões do Brasil, existem tanto legislações estaduais quanto municipais, pautadas no artigo 23 da CRFB/88, que tratam da competência dos entes. No âmbito da Constituição do Estado do Amapá de 1991, a proteção ao meio ambiente encontra-se tipificada no Capítulo IX, art.310, que diz:

Art. 310. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Poder Executivo, através de seus órgãos executores das políticas ambientais, elaborará, anualmente, o relatório de qualidade ambiental do Estado do Amapá.

§ 2º O relatório de qualidade ambiental refletirá quaisquer alterações naturais ou construídas ocorridas no período anterior, devendo ser apresentado até o fim do primeiro quadrimestre do ano subsequente Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 38, de 05.06.2007. (SENADO FEDERAL, 1991.p.145)

Analizando tal dispositivo, entende-se que, para se alcançar a qualidade ambiental, se faz necessário que o Estado e o Município em parceria com a coletividade unam forças em prol da conservação ambiental para o benefício da população presente e futura, pautada no Princípio do Desenvolvimento Sustentável, cujo embasamento consta no artigo 225, da CRFB/88. A corroborar o exposto acima, insta transcrever o artigo 313 da Constituição do Estado do Amapá de 1991, que assim determina:

Art. 313. O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da Coletividade, com o fim de:

[...]

X - prevenir e controlar a poluição, a erosão, assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

[...] (SENADO FEDERAL, 1991.p.146).

No tocante às sanções aplicadas aos infratores, a mesma Constituição ainda prevê:

Art. 318. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive à redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados. (SENADO FEDERAL, 1991.p.147).

Como se pode observar, toda e qualquer conduta que possa ocasionar danos ao meio ambiente é também passível de penalidades de ordem administrativa ao infrator como a imposição de multas, podendo haver até mesmo a interdição das atividades que porventura voltem a reincidir em atos infracionais lesivos ao patrimônio ambiental, acrescida ainda, da responsabilidade objetiva de arcar com a restauração do meio ambiente lesado.

Na esfera municipal de Macapá, são aplicadas as legislações federais e estaduais já referenciadas, acrescidas de normas específicas, a exemplo da Lei nº 0948/98, que institui a Lei Ambiental do município de Macapá e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca do que foi exposto neste artigo, constatou-se que o desordenamento urbano tem prevalecido em nosso País, mesmo havendo uma vasta legislação sobre a matéria. Esse quadro situacional reflete a preponderância dos interesses de ordem político e econômico que se sobrepõe a tutela do meio ambiente urbano.

Em que pese a atual realidade, não se deve esmaecer na luta por um sistema jurídico que possa efetivar uma proteção real, o que requer muito mais do que a legislação, clamando-se pela execução de políticas públicas que estabeleça uma parceria sistemática entre sociedade civil e os órgãos ambientais, no intuito de fortalecer a participação dos munícipes no combate a esta problemática ambiental, sendo necessário para tanto, capacitá-los.

Pois, com a obtenção de conhecimentos existe maior possibilidade de melhores percepções sob as óticas aqui mencionadas, viabilizando a habilitação do indivíduo como facilitador no processo de educação, fiscalização e intervenção junto à justiça local, contra os delitos a ordenação territorial, no intuito de evitar os danos provocados pela sociedade no solo (urbano e rural) e nos monumentos histórico e cultural, em que seja preservada a identidade cultural em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê o art. 225, da CRFB/88.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio; BARROSO, Darlan. **Vade Mecum especialmente preparado para a OAB e concursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- CARVALHO, Antônio Cesar Leite de. **Comentários à lei penal ambiental: parte geral e especial (artigo por artigo)**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos: a lei ambiental comentada artigo por artigo: aspectos penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- DINIZ, Clélio Campolina. **Dinâmica espacial e ordenamento do território**. LC/BRS/R.165, CEPAL: 2006.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- INFOPÉDIA. **Ordenamento do território**. Disponível em: <[http://www.infope-di-a.pt/\\$ordenamento-do-territorio](http://www.infope-di-a.pt/$ordenamento-do-territorio)>. Acesso em: 25 Set. 2013.
- JUSBRASIL. **Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/32156657/stj-10-11-2011-pg-4053>>. Acesso em: 17 Set. 2013.
- _____. **TJ-RS - Recurso Crime : RC 71002260446 RS**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5662445/recurso-crime-rc-71002-260446-rs>>. Acesso em: 17 Set. 2013.
- MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)**. São Paulo: Saraiva 2011.
- SANTOS, Humberto. **STC – 6 modelos de urbanismo e mobilidade**, 2012.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n.9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 2.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SENADO FEDERAL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, atualizado até a Emenda Constitucional nº 73, de 06 de junho de 2013.

_____. **Constituição do Estado do Amapá**, texto promulgado em 20 de dezembro de 1991, atualizado até a Emenda Constitucional nº 44, de 21 de dezembro de 2009.

Artigo recebido em 06 de junho de 2015.

Aprovado em 10 de março de 2016.